



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059297-38.2012.815.2001 — 10ª Vara Cível da Capital.

Relator : Wolfram da Cunha Ramos, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelantes : SAVANNA Frigor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Ronaldo Lira de Souza e Márcia de Fátima Simões de Souza.

Advogado : Cleber de Souza Silva (OAB/PB nº 11.719).

Apelado : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado : Tâmara F. De Holanda Cavalcanti (OAB/PB nº 10.884).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INADIMPLENTO VERIFICADO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. PEDIDO GENÉRICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

— “Ante alegação genérica de nulidade do contrato, inobservadas as hipóteses de nulidade do negócio jurídico previstas em lei (art. 166, CC) e não havendo apontamento específico da(s) cláusula(s) que o contratante considera abusiva, deve ser mantido integralmente o contrato, em nome do princípio da força obrigatória dos contratos.”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **SAVANNA Frigor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Ronaldo Lira de Souza e Márcia de Fátima Simões de Souza** contra a sentença de fls. 357/360, proferida nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** ajuizada pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, que julgou procedente o pedido para condenar, de forma solidária, os promovidos ao pagamento de R\$ 43.215,26 (quarenta e três mil, duzentos e quinze reais e vinte e seis centavos), referente ao contrato de empréstimo a título de antecipação em dinheiro do valor de cheque em custódia, atualizado monetariamente pelo INPC a contar da atualização feita pelo promovente (05/12/2011), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar a citação. Condenou, ainda, os promovidos em custas e honorários que fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Irresignados, os promoventes apresentaram apelação afirmando que o contrato é de adesão, ou seja, não expressa a livre vontade das partes e que suas cláusulas são abusivas e redigidas de modo a dificultar a compreensão. Por fim, pleiteia o promovimento do recurso para que sejam declaradas abusivas as cláusulas contratuais (fls. 384/393).

Contrarrazões pela manutenção da sentença às fls.396/408.

A Procuradoria de Justiça não opinou no mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 421/423).

É o relatório.

VOTO.

No caso em tela, o promovente, Banco do Nordeste do Brasil S/A ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de SAVANNA Frigor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Ronaldo Lira de Souza e Márcia de Fátima Simões de Souza.

Afirma que é credor da quantia de R\$ 43.215,26 (quarenta e três mil, duzentos e quinze reais e vinte e seis centavos) referente a contrato de empréstimo a título de antecipação em dinheiro do valor de cheques em custódia, e que os promovidos estão inadimplentes, conforme se observa dos cheques devolvidos às fls. 38/64.

Os promovidos, por sua vez, alegam que o contrato é de adesão e não expressa a livre vontade das partes e que as cláusulas são abusivas e redigidas para dificultar a compreensão.

No entanto, compulsando os autos, percebe-se que os promovidos/apelantes não efetuaram nenhum pagamento referente ao contrato de fls. 06/12 e não trouxeram elementos capazes de deconstituir a regularidade contratual, havendo apenas a alegação genérica do contrato de adesão e de cláusulas abusivas. Ora, o fato de se tratar de contrato de adesão não implica na existência de ilegalidade, notadamente na hipótese dos autos em que não se observa qualquer dificuldade na compreensão das cláusulas contratuais.

Ademais, para que seja possível o exame das cláusulas contratuais é necessário que a parte indique em que consiste eventual abusividade, sendo vedado ao julgador revisar cláusulas contratuais de ofício, baseado apenas em menção genérica de irregularidade.

Corroborando esse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO - INTIMAÇÃO DO RECONVINDO CERTIFICADA - PRELIMINAR REJEITADA - REVISÃO CONTRATUAL - INAPLICABILIDADE DO CDC - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AUSÊNCIA DE NULIDADE NO NEGÓCIO JURÍDICO - RECURSO NÃO PROVIDO. I - (...) III - **Ante alegação genérica de nulidade do contrato, inobservadas as hipóteses de nulidade do negócio jurídico previstas em lei (art. 166, CC) e não havendo apontamento específico da(s) cláusula(s) que o contratante considera abusiva, deve ser mantido integralmente o contrato, em nome do princípio da força obrigatória dos contratos.** IV - Tendo em vista o improvimento do recurso, na forma do artigo 85, § 11, CPC, majora-se os honorários para 12% sobre o valor da condenação. V - Recurso conhecido e improvido. (Apelação nº 0804307-59.2001.8.08.0024, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Robson Luiz Albanez. j. 05.03.2018, Publ. 13.03.2018)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, MANTENDO A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz convocado/Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059297-38.2012.815.2001 — 10ª Vara Cível da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **SAVANNA Frigor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Ronaldo Lira de Souza e Márcia de Fátima Simões de Souza** contra a sentença de fls. 357/360, proferida nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** ajuizada pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, que julgou procedente o pedido para condenar, de forma solidária, os promovidos ao pagamento de R\$ 43.215,26 (quarenta e três mil, duzentos e quinze reais e vinte e seis centavos), referente ao contrato de empréstimo a título de antecipação em dinheiro do valor de cheque em custódia, atualizado monetariamente pelo INPC a contar da atualização feita pelo promovente (05/12/2011), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar a citação. Condenou, ainda, os promovidos em custas e honorários que fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Irresignados, os promoventes apresentaram apelação afirmando que o contrato é de adesão, ou seja, não expressa a livre vontade das partes e que suas cláusulas são abusivas e redigidas de modo a dificultar a compreensão. Por fim, pleiteia o promovimento do recurso para que sejam declaradas abusivas as cláusulas contratuais (fls. 384/393).

Contrarrazões pela manutenção da sentença às fls.396/408.

A Procuradoria de Justiça não opinou no mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 421/423).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator